



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8608 - Email: joinville.fazenda1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015513-28.2021.8.24.0038/SC

IMPETRANTE: CLAUDIO NEI ARAGAO

IMPETRADO: ALISSON ENDI JULIO

DESPACHO/DECISÃO

Acolho a emenda à exordial. Inclua-se a Câmara de Vereadores de Joinville no polo passivo.

Prosseguindo, analiso o pleito liminar.

De início, registro que, por estar no exercício da vereança, a legitimidade ativa do impetrante é indubitosa: “[...] *os parlamentares são possuidores de legítimo interesse para o ajuizamento de mandado de segurança em defesa do direito líquido e certo de somente participarem de um processo legislativo constitucional e legal [...]*” (“Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição”, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, pág. 226).

Com efeito, por causa da limitada e excepcional possibilidade de controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade de normas, “*o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar e somente do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. [...] Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, 'D.J.' de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, 'D.J.' de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 12.9.2003*” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 24.667/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.12.2003).

Analisando a documentação anexada ao processo, tenho por comprovado que, no curso do processo legislativo destinado à alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais (Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2021, Projeto de Lei Complementar n. 08/2021 e Projeto de Lei Ordinária n. 23/2021), a unanimidade dos vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou, em 29/03/2021, a suspensão da tramitação dos projetos de lei até que sobreviesse parecer a ser lavrado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Joinville (evento 1-18, págs. 14/15). Posteriormente, entretanto, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação houve por bem rever monocraticamente a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

deliberação que havia sido tomada por unanimidade dos vereadores integrantes da referida comissão (evento 1-19, págs. 3/4), dando encaminhamento dos projetos para deliberação colegiada.

É certo que, para bem exercer seu importante papel de disciplinar as relações jurídicas municipais, a Câmara de Vereadores dispõe de uma quase plena capacidade de autorregulamentação e de suficiência normativa. De fato, em via de regra, o Legislativo pode agir como compreender mais oportuno na defesa dos interesses locais. Contudo, essa autonomia encontra limitação na própria norma que a assegura, qual seja, a Constituição Federal e sua côngenere em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Joinville.

É imperioso reiterar-se que o cumprimento ou descumprimento de regimentos internos das Câmaras de Vereadores consistem sempre em questão “*interna corporis do Poder Legislativo, não sujeita à reapreciação pelo Poder Judiciário*” (STF, MS nº 22.503, Pleno, rel. p/ o acórdão Ministro Maurício Corrêa, publ. em 06.06.97; no mesmo sentido: AgR no MS nº 25.588-9/DF, Pleno, rel. Min. Menezes Direito, j. em 02.04.2009; MS nº 32.033/DF, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, maioria, j. em 20.06.2013, entre outros). É que o Regimento Interno é mera norma de organização das Casas Legislativas, desprovido de força legal e, portanto, não integra o processo legislativo (CF, art. 59). Contudo, sempre exsurgirá a possibilidade de atuação, inclusive judicial, do parlamentar com a “*finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo*” (STF MS nº 24.667, Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ em 23.04.2004). E, por certo, quando compreende-se que é possível realizar-se o controle judicial do processo legislativo incompatível com a Constituição Federal, igualmente tem-se que a sindicância judicial pode interferir quando o processo legislativo desviar-se das regras impostas pela Lei Orgânica municipal.

É isso o que ocorre no caso dos autos. A Constituição Federal é expressa ao vaticinar que, “*Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros*” (art. 47), no que foi irmanada pela Lei Orgânica do Município de Joinville que, repetindo tal disposição, impôs que “*As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros*” (art. 7º, parágrafo único). Ora, desde priscas eras a Casa Legislativa é por excelência o palco sagrado do exercício da democracia participativa e, como tal, não se justificam deliberações tirânicas tais como as decisões monocráticas que contrariem a posição dos membros da Casa ou de determinada comissão.

Acresça-se a isso o fato de que a Lei Orgânica do Município de Joinville ostenta também disposição expressa quanto à competência das Comissões Permanentes, sem conferir poderio decisório maior aos seus



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Presidentes. O órgão decisório, portanto, é a Comissão colegiada, valendo anotar que isso ocorre até mesmo em relação à eventual realização de audiências públicas.

Eis o que preceitua o artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Joinville:

"A Câmara de Vereadores terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e em seu ato constitutivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012).

"§ 1º Em cada comissão permanente ou temporária será assegurada, dentro do possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012).

"§ 2º Cabe às comissões permanentes ou temporárias, em razão da matéria de sua competência e sem prejuízo do previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores ou em seu ato constitutivo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012).

"I - discutir e emitir parecer aos projetos de lei e demais matérias a que forem chamadas a apreciar;

"II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

"III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

"IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

"V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

"VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

"VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

"VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer".

Dessarte, ao decidir, *de per si*, desconsiderar deliberação unânime dos integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Presidente do referido colegiado contrariou as disposições orgânicas e constitucionais, o que confere musculatura à pretensão manifestada neste mandado de segurança. Outrossim, a possibilidade de continuidade da tramitação dos projetos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

legislativos em questão, inclusive com possível aprovação e entrada em vigor (gerando, portanto, efeitos possivelmente irreversíveis), faz exsurgir o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas na sentença. Por isso, necessária a concessão da liminar.

Posto isso, defiro a liminar postulada, determinando a suspensão, por ora, da tramitação dos Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2021, Projeto de Lei Complementar n. 08/2021 e Projeto de Lei Ordinária n. 23/2021.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada. Cientifique-se a Procuradoria da Câmara de Vereadores de Joinville. Prazo para manifestação: 10 dias.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

I-se.

Documento eletrônico assinado por **RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013254964v15** e do código CRC **6bd67aeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE
Data e Hora: 16/4/2021, às 16:57:7

5015513-28.2021.8.24.0038

310013254964.V15